



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ITAITUBA
ASSESSORIA JURIDICA

PARECER JURÍDICO - 2023 - AJUR/CMI

Assunto: licitação – Pregão Presencial N°. 007/2023/CMI– Parecer Final.

Base Legal: Leis federais n° 10.520/02, n° 8.666/93 e alterações introduzidas pela Lei n° 8.883/94.

1. ASSUNTO

Parecer acerca da legalidade do Processo Licitatório Pregão Presencial n°. 007/2023-CMI, cujo objeto é **PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE RECARGA E MANUTENÇÃO DE CARTUCHO E TONER PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA CAMÂRA MUNICIPAL DE ITAITUBA**, conforme especificações dos produtos constantes do Termo de Referência - Anexo I do Edital.

É o relatório. Passo a análise.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Primeiramente, há que se falar que o pregão é a modalidade de licitação para aquisição de **bens e serviços comuns** em que a disputa pelo fornecimento é feita em sessão pública, por meio de propostas e lances, para classificação e habilitação do licitante com a proposta de menor preço.

O Pregão destina-se exclusivamente à contratação de bens e serviços comuns independentemente do valor estimado da contratação. Nessa modalidade, os licitantes apresentam propostas de preço por escrito e por lances, que podem ser verbais ou na forma eletrônica.

Assim, faz-se necessário esclarecer que bens e serviços comuns são aqueles cujos padrões de desempenho e qualidades possam ser objetivamente definidas pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado. Trata-se, portanto, de bens e serviços geralmente oferecidos por diversos fornecedores e facilmente comparáveis entre si, de modo a permitir a decisão de compra com base no menor preço.

Importante frisar que a análise neste parecer se restringe a verificação dos requisitos formais para deflagração do processo administrativo licitatório. Destaca-se que a análise será restrita aos pontos jurídicos, estando excluídos quaisquer aspectos técnicos, econômicos e/ou discricionários.

A matéria é trazida à apreciação jurídica para cumprimento do inciso VI, e parágrafo único do art. 38, da Lei n° 8666/93.

3. DA ANÁLISE

Sinalo que a presente análise dispensa o exame do edital, em razão desta Procuradoria já ter emitido parecer relativo à minuta de tal peça processual, analisando mais detidamente os demais atos do procedimento licitatório realizados até então.

Em tempo o edital do Pregão Presencial vem detalhando o objeto, o prazo de entrega, a fase de proposta, habilitação, julgamento e análise dos documentos, julgamento do recurso, documento aplicável, obrigações da contratada, e disposições gerais, ou seja, dentro da previsão da Lei do Pregão - Lei n° 10.520/02, bem como, amparada pela Lei 8.666, também houve a publicação, para garantir a publicidade dos atos.

O presente certame teve como julgamento o Menor Preço por item, cuja sua finalidade é **PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE RECARGA E MANUTENÇÃO DE CARTUCHO E TONER PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA CAMÂRA MUNICIPAL DE ITAITUBA**, a ser realizada com o plano de trabalho contido no referido contrato.



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ITAITUBA
ASSESSORIA JURIDICA

Por fim, o pregoeiro adjudicou, para a empresa licitante: **F A S CRUZ LTDA** , CNPJ: N° 21.935.563/0001-41 foi considerada vencedora nos itens: 01,03 e 05 com valor total de R\$ 55.500,00 (cinquenta e cinco mil e quinhentos reais); **E. BACELAR PEREIRA EIRELI** , CNPJ N° 31.647.838/0001-03 foi considerada vencedora nos itens: 02,04,06, e 07 com valor total de R\$ 59.200,00 (cinquenta e nove mil e duzentos reais) e a empresa **ARAUJO & SILVA PAPELARIA LTDA**, CNPJ 31.646.159/0001-01 considerada vencedora nos itens: 08,09,10 e 11 com valor total de R\$ 64.600,00 (sessenta e quatro mil e seiscentos reais)

4.CONCLUSÃO

Pelo que restou comprovado pela análise detida do presente processo licitatório, verifica-se que o mesmo está revestido de todos os requisitos exigidos pela Lei n° 8.666/93, Lei n°. 10.520/2002 e legislação correlata, razão pela qual, **OPINO FAVORAVELMENTE** ao prosseguimento do PREGÃO Presencial n°. 007/2023 em todos os atos praticados ate o momento, e recomendo sua homologação pela autoridade competente, cumprindo exigência do Art. 43, VI da Lei n°. Lei n° 8.666/93.

É o parecer.

Itaituba-PA, 23 de fevereiro de 2023.


HYANA CAROLINE CARDOSO COELHO DA SILVA
OAB/PA N° 22099
Assessora Jurídica
Câmara Municipal Itaituba